



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.101132/2024-43

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 479, de 15/02/2024 (doc. 3112892), da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual **recomenda** a aplicação à pessoa jurídica COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (COHIDRO), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.175.044/0001-77 da pena de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, ao integrar ajuste/combinção para frustrar o caráter competitivo de licitações, consistente em revelar informações privilegiadas a terceiros e em permitir interferências de terceiros na elaboração de projeto básico que subsidiou os certames, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

1 – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de apuração de responsabilidade atinente a potenciais ilícitos administrativos relativos a licitações e contratos para execução das obras de construção dos trechos 3 e 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia, supostamente praticados pela empresa **COHIDRO**.
2. A partir dos termos dos acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal (MPF) e executivos, diretores e empregados da Construtora Norberto Odebrecht S.A., constatou-se que esta empresa se associou à Construtora OAS S.A. e a integrantes do Governo de Alagoas para direcionarem o resultado das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009 – referente aos lotes 3 e 4 da obra do Canal do Sertão Alagoano.
3. Em apertada síntese, as investigações apontaram no sentido de que houve contato prévio entre as construtoras Odebrecht e OAS e os representantes do Estado de Alagoas para a realização de um “acordo de mercado” referente à obra do Canal do Sertão Alagoas.
4. O aludido “acordo de mercado” consistiu em: (i) modificação do projeto básico para a licitação, com acréscimos de serviços e quantidades a fim de gerarem sobrepreço; (ii) proposta conjunta de divisão da obra em lotes, com acerto prévio à licitação dos trechos sob responsabilidade de cada construtora; (iii) inserção de cláusulas desnecessariamente restritivas da competição no edital das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, impedindo a livre concorrência; e (iv) ajuste de lances para cobertura recíproca entre as construtoras envolvidas.
5. O projeto da obra estava sob a responsabilidade da **COHIDRO**, que também se “associou” às construtoras Odebrecht e OAS e lhes repassou, antes do certame licitatório, cópias das minutas do projeto básico da obra. Em troca, a **COHIDRO** recebeu vantagem indevida e as referidas construtoras passaram a auxiliar na modificação do projeto básico, de forma a atender seus respectivos interesses.
6. Cumpre mencionar que os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis, em 30/11/2017.
7. **Com base nos resultados dessa operação, o MPF ofereceu denúncia** criminal à Justiça Federal em Alagoas contra ex-governador e outros por desvio de dinheiro público em benefício próprio e alheio (**doc. 3111452**), **conforme publicado em sua página na internet** (<https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/denuncia-caribdis/view>).

8. Registre-se ainda que a ação judicial n. 0810869-73.2017.4.05.8000, que trata do assunto, inicialmente tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL. No entanto, uma vez reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Eleitoral, recebendo o número PJe 0600017-15.2023.6.02.0002 e atualmente tramita na 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL (doc. 3111440 e 3111441).

9. Na seara administrativa, o início das investigações se deu no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), mas posteriormente verificou-se a necessidade de atuação excepcional por parte da Corregedoria-Geral da União (CRG).

10. A propósito, importa destacar que os fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS.

11. Nesse rumo, os fatos sob apuração foram registrados inicialmente no Processo n. 59131.000052/2018-71, o qual foi encaminhado pelo Corregedor do Ministério do Desenvolvimento Regional à Corregedoria-Geral da União (CRG), com sugestão de advocação, tendo em vista a complexidade dos fatos e os elevados valores de recursos públicos envolvidos (doc. 3109227).

12. Conforme exposto na Nota Informativa n. 576/2021 (doc. 3111412) e na Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460), após trâmite interno no âmbito da CRG e troca de informações mantidas com diversos órgãos, entendeu-se que a atuação direta da CGU no referido procedimento afigurava-se como sendo a medida mais apropriada, nos termos dos documentos 3111415, 3111417 e 3111418.

13. Ante o exposto, com fulcro no Despacho CGIST (doc. 3111461) e no Despacho DIREP (doc. 3111462), a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para fins de apuração das irregularidades que teriam sido praticadas pela pessoa jurídica **COHIDRO**.

2 – RELATO

14. Inicialmente, em 19/02/2024 o PAR foi instaurado (doc. 3112892).

15. Em 04/03/2024, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos (doc. 3128129).

16. Em 23/04/2024, a empresa **COHIDRO** foi indiciada (doc. 3188114).

17. Em 16/11/2023, a CPAR foi reconduzida e lhe foi conferido o prazo de 180 dias para encerramento dos trabalhos (doc. 3019539).

18. Em 06/06/2024, a **COHIDRO** apresentou sua defesa escrita e juntou a esta uma série de anexos (doc. 3243501 a 3243514).

19. Em 17/06/2024, a CPAR deliberou (doc. 3255526):

a) receber a defesa escrita apresentada; e

b) deferir o pedido de produção de provas testemunhais apresentado pela **COHIDRO**;

20. Em 21/06/2024, a **COHIDRO** foi intimada a respeito das deliberações da CPAR (doc. 3262368).

21. Em 02/07/2024, foram ouvidos na condição de informantes Jerônimo Leoni Leandro Lima e Wellington Coimbra Lou e, na condição de testemunha, Ricardo Felipe de Aragão (doc. 3273897, 3273903, 3273914, 3274255, 3274279 e 3274320).

22. Em 03/07/2024, a empresa foi intimada a se manifestar a respeito das gravações em áudio e vídeo dos depoimentos das testemunhas e informantes (doc. 3275733).

23. Em 10/07/2024, a **COHIDRO** apresentou manifestação a respeito das novas provas juntadas aos autos (doc. 3284987).

24. Em 19/08/2024, foi prorrogado por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR (doc. 3326960).

3 – INSTRUÇÃO

25. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação e, após a produção de provas solicitada pela Defesa, juntou a estes a gravação em áudio e vídeo dos depoimentos dos informantes Jerônimo Leoni

Lima e Wellington Coimbra Lou e da testemunha, Ricardo Felipe de Aragão (doc. 3273897, 3273903, 3273914, 3274255, 3274279 e 3274320).

4 – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1 – Indiciação

26. Ao tempo da elaboração do Termo de Indiciação, a análise sistemática dos elementos de prova presentes nos autos permitiu à CPAR formar convicção no sentido de que a pessoa jurídica **COHIDRO**, por intermédio de seu sócio administrador, Wellington Coimbra Lou, e de seu engenheiro, Jerônimo Leoni Leandro Lima, frustrou o caráter competitivo das concorrências n. 40 e 41/2009.

27. Cumpre destacar que o Termo de Indiciação trouxe detalhes acerca de cada um dos indícios apontados, bem como ressaltou-se que, embora não tenha participado diretamente dos certames licitatórios, a **COHIDRO** integrou o ajuste/combinção para frustrar o caráter competitivo das licitações ao revelar informações privilegiadas às construtoras Odebrecht e OAS, bem como ao permitir interferências dessas construtoras na elaboração do projeto básico, mediante recebimento de apoio técnico e de recursos financeiros, com o intuito de obterem para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações.

28. Os elementos utilizados para formar a convicção desta CPAR são suportados por:

- a) depoimento do colaborador Fabiano Rodrigues Munhoz, Diretor de Contrato da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111456);
- b) depoimento do colaborador João Antônio Pacífico Ferreira, diretor superintendente da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464 (doc. 3111457);
- c) Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e o grupo Odebrecht – Anexo II, item 7.3.1 – Canal do Sertão Alagoano, celebrado em 07/07/2018 (doc. 3111458);
- d) Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e empresas do grupo OAS – Anexo I – Histórico de Atos Lesivos, páginas 31 a 35 – celebrado em 14/11/2019 (doc. 3111459);
- e) Acórdão n. 2957/2015 – TCU Plenário (doc. 3111454); e
- f) Denúncia do MPF – Operação Caribdis (doc. 3111452).

4.2 – Defesa e Análise

29. Ao ser intimada para apresentar suas razões, a **COHIDRO** apresentou defesa escrita (doc. 3243500), mediante a qual solicitou a produção de provas orais e, ao final, requereu: a) o arquivamento de plano do processo, considerada a inadequação da via eleita; b) que fosse reconhecida a prescrição; e c) que as acusações fossem julgadas improcedentes.

30. Produzidas as provas solicitadas, a **COHIDRO** foi instada a se manifestar a respeito das provas juntadas aos autos após o indiciamento (doc. 3275733) e, então: a) solicitou o posicionamento da CPAR a respeito da prescrição; e b) ressaltou que a testemunha e os informantes ouvidos rechaçaram “qualquer participação da empresa nos alegados conluíus nebulosos com as empresas OAS E ODEBRECHT”. Por fim, requereu novamente o arquivamento do feito (doc. 3284987).

31. Passa-se, pois, a analisar os argumentos trazidos pela **COHIDRO**.

4.2.1. – Análise do Argumento 1 (inadequação da adoção do procedimento previsto na Lei n. 12.846/2013)

Argumento

32. De acordo com a Defesa, seria incabível a CPAR se valer do procedimento previsto na Lei n. 12.846/2013 com o propósito de se aplicar sanções a que alude a Lei de Licitações, sem que houvesse qualquer fundamento juridicamente idôneo para tanto.

33. A alegação de que o procedimento adotado possui um caráter benéfico à empresa não ampararia o ato, pois teria o objetivo de fazer com que houvesse a repristinação das sanções previstas na Lei n. 8.666/93, cuja finalidade é distinta da que pontua o procedimento traçado pelo art. 8º da Lei n. 12.846/2013.

34. Ademais, as sanções capituladas na Lei n. 8.666/93 não se aplicariam à **COHIDRO**, uma vez que foi

contratada dentro dos limites da legalidade e executou com aproveitamento e de forma satisfatória os seus serviços.

35. Por outro lado, a Lei Anticorrupção prevê a aplicação de diversas sanções à pessoa jurídica, o que caracterizaria um escopo maior do que o previsto na Lei de Licitações, e, portanto, não haveria “como entrosar ou amalgamar a utilização de um diploma legal pelo outro, ainda que seja para acomodar um alegado ‘caráter benéfico’” à **COHIDRO**.

36. Argumenta, ainda, que as “sanções preconizadas pela Lei Anticorrupção **possuem caráter penaliforme**, devendo ser aplicadas à luz dos normativos penais.” Em outras palavras, a presente Lei não poderia “ser aplicada **a fatos ocorridos e cessados anteriormente à sua entrada em vigor**.” (destaques e grifos do original)

37. Assim, a aplicação do procedimento previsto na Lei n. 12.846/2013 se mostraria totalmente indevida.

Análise

38. Com o devido respeito, as alegações apresentadas não merecem prosperar, até porque, aparentemente, a Defesa se confundiu com os termos constantes do Termo de Indiciação no tocante a utilização do procedimento previsto na Lei n. 12.846/2013.

39. Repisa-se que a Lei n. 8.666/93 não estabelece um procedimento/rito específico para apuração das irregularidades ali elencadas. Assim, como opção, a Administração poderia se valer, de forma subsidiada, do disposto na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

40. Nesse sentido, para ficar em apenas dois exemplos (há outros), tem-se que: i) o prazo da Lei de Licitações para apresentação de defesa prévia é de cinco dias úteis, contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º), e ii) não há a previsão de alegações finais por parte do interessado.

41. Por sua vez, ao regulamentar a Lei Anticorrupção, o Decreto n. 11.129/2022 estabelece que a pessoa jurídica processada dispõe dos prazos de: i) trinta dias para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir; e ii) dez dias para se manifestar após ser intimada do relatório final da CPAR (Dec. n. 11.129/22, art. 6º e 12).

42. Conforme se pode observar, a Lei nº 12.846/2013 foi adotada no presente processo apenas como lei procedimental. Sob a ótica dos entes processados, o rito ora adotado é mais benéfico (mais garantista) em relação ao previsto na Lei n. 8.666/93 c/c Lei n. 9.784/93, e tem por objetivo o estabelecimento de uma organização formal da investigação, inclusive com total respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nada além disso.

43. Cumpre esclarecer que não há qualquer óbice nisso. Nesse rumo, o art. 16 do aludido decreto dispõe que os atos previstos como infrações administrativas a normas de licitações e contratos da administração pública “que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.”

44. Isso, contudo, não deve ser interpretado como sendo aplicação da Lei Anticorrupção aos fatos em apuração. Para que não reste dúvida, as condutas atribuídas à **COHIDRO** no presente PAR estão relacionadas exclusivamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei. 8.666/93, a qual regia a matéria à época dos fatos.

45. Caso ainda reste alguma dúvida, importante consignar que as únicas sanções previstas na Lei n. 12.846/2013 são i) multa; e ii) publicação extraordinária da decisão condenatória, e, em nenhum momento, tais sanções foram mencionadas e/ou cogitadas no curso do presente PAR.

46. Ante tudo isso, rejeita-se o argumento 1.1.

4.2.1.1.2 – Análise do Argumento 2 (prescrição)

Argumento

47. Argumenta-se inicialmente que uma vez utilizada a Lei Anticorrupção para apuração dos fatos, a regra de prescrição prevista em seu art. 25 também deveria ser observada, segundo o princípio da especialidade, o

que, segundo a Defesa, implicaria em prazo prescricional de cinco anos.

48. A **COHIDRO** salienta que o crime de fraudar “o caráter competitivo da licitação”, que é irrogado ao defendente, seria “de caráter formal, e se exaure com o ajuste,” o que teria ocorrido entre março e abril de 2009. Neste contexto, utilizando-se das datas informadas no Termo de Indiciação, a Defesa sustenta que o prazo prescricional teria se encerrado em 25/05/2014.

49. Ainda que se entendesse aplicável o prazo prescricional disposto na Lei n. 9.873/99, este também já estaria esgotado, pois não se poderia aplicar à **COHIDRO** a exceção à regra geral do *caput* da norma. “Isto porque embora a apuração do fato leve em consideração a suposta prática de um ato criminoso (art. 90 da Lei nº 8666/93), PESSOA JURÍDICA NÃO COMETE CRIME.”

50. Dessa forma, se a exceção prevista no §2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99 não pode ser aplicada ao caso em curso, a pessoa jurídica se sujeitaria, em tese, a regra geral estabelecida no *caput* da norma, ou seja, prescrição em cinco anos, contados da data da prática do ato.

51. A respeito dos marcos interruptivos da prescrição, independentemente de se utilizar aqueles previstos na Lei n. 12.846/2013 ou na Lei n. 9.873/99, tem-se que seriam insuficientes para impedir o exaurimento do prazo prescricional no presente caso, pois, na melhor das hipóteses, a Administração teria começado a agir a respeito dos fatos somente em 2018, quando da instauração do processo n. 59131.000052/2018-71, pelo então Corregedor Geral do Ministério da Integração Nacional.

52. Sob essa perspectiva, ao tempo da referida instauração, já haviam sido transcorridos nove anos do suposto ilícito, o que implicaria dizer que os marcos já não seriam hábeis para interromper a prescrição.

53. Em um exercício argumentativo, mesmo admitindo que fossem aplicáveis os prazos prescicionais penais sugeridos no §2º do art. 2º da Lei n. 9.873/99, ainda sim a instauração do processo no âmbito do Ministério da Integração não elidiria a consumação da prescrição, vez que no Termo de Indiciação não consta a data da efetiva instauração, havendo ali apenas a informação de que o ajuste se deu entre os meses de abril e maio de 2009.

54. Por fim, a Defesa salienta que caso sejam aplicadas as regras adotadas na Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460), há de se levar em consideração que o representante legal da **COHIDRO**, Wellington Coimbra Lou, possui mais de 70 anos e, nesse sentido, a CPAR não poderia ficar indiferente a redução, pela metade, dos prazos de prescrição a que se refere o art. 115 do Código Penal.

Análise

55. Há aqui um novo equívoco por parte da Defesa.

56. O fato de se utilizar o procedimento previsto na Lei Anticorrupção não implica dizer que a prescrição seja disciplinada pelos termos dessa lei. Aliás, até mesmo a interpretação literal do citado art. 25 da Lei n. 12.846/2013 é suficiente para afastar o entendimento exposto.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (original sem grifo).

57. Percebe-se sem muito esforço que o prazo prescricional de cinco anos diz respeito exclusivamente às infrações previstas na própria Lei Anticorrupção e não se estende aos ilícitos praticados sob a égide da Lei de Licitações.

58. No que tange à alegação dando conta que “pessoa jurídica não comete crime” e, portanto, não caberia a prescrição reger-se pelo prazo previsto na lei penal, conforme disposto no §2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, tem-se presente que o fato de a pessoa jurídica poder ou não ser apenada em sede penal não possui qualquer relevância na discussão em tela.

59. A única vinculação que a Lei n. 9.873/99 faz ao Direito Penal é a aplicação da prescrição penal em caso de identidade de objetos entre as infrações penais e administrativas e não identidade de agentes:

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

60. O fato de a pessoa jurídica não poder sofrer ação penal pelos fatos apurados neste PAR não guarda

relação com sua responsabilização administrativa.

61. Ademais, por não se tratar de identidade de agentes, não cabe a pretensão aduzida pela Defesa no sentido de ver reduzido o prazo prescricional em razão do fato de o sócio administrador da **COHIDRO** ter idade superior a 70 anos.

62. Como a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o carácter competitivo de procedimento licitatório enquadra-se como crime (art. 90 da Lei n. 8.666/93), a prescrição deve ser regida pelo previsto na lei penal, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99.

63. Observe-se que o crime de fraude a licitação concede à Administração, em abstrato, o prazo de 8 anos para viabilizar o seu eventual sancionamento, segundo o disposto no Código Penal, art. 109, IV, c/c o art. 90 da Lei 8.666/93.

64. No que respeita a definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que a **COHIDRO** foi indiciada por integrar ajuste/combinação para frustrar o carácter competitivo das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, realizadas pela SEINFRA/AL.

65. Nessa linha, os fatos em apuração e que envolvem a frustração do carácter competitivo das licitações se aperfeiçoaram com a realização das sessões inaugurais dos certames acima identificados, em 29 e 30/12/2009. Estes, pois, devem ser considerados como sendo os termos iniciais do prazo prescricional.

66. Em relação aos marcos de interrupção da prescrição, o disposto no inciso II do art. 2º da Lei n. 9.873/99 estabelece que a prescrição da ação punitiva é interrompida, entre outros, “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”.

67. No presente caso, conforme trazido na Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460), devem ser considerados atos com o evidente objetivo de apurar os fatos:

- a) a instauração do Inq. 4464 pelo Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2017, para crime de fraude a licitações dentre outros crimes;
- b) a instauração pela Corregedoria Geral do Ministério da Integração Nacional do processo 59131.000052/2018-71 para apuração sobre a responsabilidade administrativa das empresas contratadas através dos Contratos números 01/1993, 10/2007, 18/2010 e 19/2010 relativos aos trechos 1 a 4 do Canal do Sertão Alagoano; e
- c) a celebração em 07/07/2018 de Acordo de Leniência entre a CGU, AGU e o grupo Odebrecht S/A, que admitiu a prática de atos lesivos no âmbito das concorrências 40 e 41/2009 e apresentou novos elementos de informação;

68. Dessa forma, considerando que neste caso a prescrição é de oito anos, o termo final do prazo é previsto para o dia 06/07/2026, mantendo-se, portanto, a possibilidade de pretensão punitiva por parte da Administração em relação aos atos lesivos de frustração do carácter competitivo das licitações.

69. Rejeita-se, pois, o argumento 2.

4.2.1.1.3 – Análise do Argumento 3 (inexistência de indício de materialidade)

Argumento

70. De acordo com a Defesa, as alegações apresentadas, além de infundadas, vagas e genéricas, denotam a sua evidente insustentabilidade, vez que inexisteria qualquer indício de materialidade criminosa nas condutas praticadas.

71. Alega-se que a CPAR se limitou a apontar que Wellington Lou e o preposto da **COHIDRO**, Jerônimo Lima, teriam se reunido com representantes das empresas Odebrecht e OAS e do Governo de Alagoas com o objetivo de fraudar o carácter competitivo do certame, sem, no entanto, demonstrar de que forma a **COHIDRO** teria contribuído concretamente para a obtenção de vantagens indevidas por terceiros.

72. Ainda segundo a empresa, a CPAR estaria se baseando na declaração prestada por representante da OAS, que teria informado que “pagou R\$ 300 mil para a COHIDRO a fim de que aprofundasse o estudo do trecho 3 do Canal do Sertão Alagoano; e que esta empresa estava envolvida no ilícito de fraude a licitação.”

73. Para a **COHIDRO**, uma empresa privada com atuação também no ramo de consultoria, trata-se de uma contratação cujos pagamentos foram justificados com a emissão das correspondentes notas de serviço e o

devido recolhimento de tributos. Não haveria, portanto, qualquer ilícito. Ainda, caberia ao delator não apenas alegar e apresentar comprovante fiscal, mas sim provar a prestação ou não do serviço.

74. Também a esse respeito, a empresa informou na manifestação acerca das oitivas (doc. 3284987) que tais pagamentos foram realizados por conta de serviços de consultoria pelos quais a **COHIDRO** teria sido contratada, para apresentar possíveis soluções de engenharia a respeito de problemas estruturais que a barragem do Poxim, em São Cristóvão/SE, suportava na ocasião. A aludida barragem, era de responsabilidade da Construtora OAS.

75. A Defesa salienta que não se deve cogitar que tais serviços seriam uma forma de burlar o caráter ilícito dos pagamentos, eis que os problemas na aludida barragem são notórios, consoante se infere de reportagens disponíveis na internet (doc. 3284987). De acordo com uma dessas reportagens, Poxim seria uma das 45 barragens com algum tipo de comprometimento estrutural importante apontado pela Agência Nacional de Águas (ANA).

76. A **COHIDRO** considera relevante o fato de o MPF não ter oferecido denúncia em face de seu sócio administrador, o que, segundo alega, significaria a inexistência de justa causa para essa suposta contratação ilegal.

77. Argumenta-se também que o Termo de Indiciação não indica que a alteração do projeto básico teria ocorrido em 2009, nem tampouco apresenta descrição de que tipo de alteração teria sido realizada para beneficiar A ou B.

78. A Defesa chama a atenção para o fato de não ser razoável um funcionário de empresa contratada, aleatória e injustificadamente, procedesse com a alteração do projeto básico para beneficiar terceiros.

79. Neste contexto, a CPAR não teria assentado nenhum tipo de ordem indicativa por parte do Governo do Estado para que a empresa criasse qualquer tipo de modificação injustificada naqueles projetos. Em razão disso, apresenta as seguintes questões: Como isso poderia ter ocorrido? Quais teriam sido essas alterações feitas de forma injustificada? Quais delas teriam ocorrido no ano de 2009?

80. Com base em declarações de um único colaborador/delator, a CPAR teria criado um enredo complementar cheio de elucubrações, incapaz, porém, de comprovar qualquer outra reunião ou encontro que tivesse com o representante legal ou prepostos da COHIDRO para tratar de assuntos do projeto básico, muito menos com o intuito de influenciar na elaboração desse projeto básico ou em qualquer alteração.

Análise

81. Esclareça-se de pronto que não se trata de declarações de um único colaborador/delator nem tampouco de uma criação de “enredo complementar cheio de elucubrações” por parte da CPAR. Conforme apontado no indiciamento e no histórico deste relatório, os fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht e constam também no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS.

82. Menciona-se, ainda, que os mesmos fatos foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis e, com base nos resultados dessa operação, o MPF ofereceu denúncia criminal à Justiça Federal em Alagoas contra ex-governador e outros por desvio de dinheiro público em benefício próprio e alheio (doc. 3111452).

83. Sob essa perspectiva, tem-se que os depoimentos dos executivos das empresas Odebrecht e OAS são convergentes no sentido de que houve, sim, contato entre essas empresas, os representantes do Estado de Alagoas e a **COHIDRO** para aquilo que os colaboradores apelidaram de “acordo de mercado” referente a trechos da obra Canal do Sertão Alagoano.

84. O fato de o MPF não ter oferecido denúncia em face do sócio Wellington Coimbra não pode ser interpretado como uma espécie de álibi, até porque o gerente regional da **COHIDRO** em Alagoas, Jerônimo Leoni Leandro Lima, foi denunciado pela prática, em cúmulo material, de condutas criminalmente puníveis segundo o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (duas vezes) e 312, caput, do 12 Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal (doc. 3111452, p. 11/12).

85. Quanto às notas fiscais de serviço apresentadas pela OAS, em que pese os argumentos contrários

apresentados pela Defesa, trata-se, sim, de subterfúgio para mascarar o caráter ilícito dos pagamentos da OAS em favor da **COHIDRO**.

86. Ora, da análise dos documentos acostados aos autos (doc. 3111431 a 3111436), em especial dos boletins de medição, extrai-se que a consultoria supostamente contratada foi subdividida em quatro fases distintas. A despeito disso, a discriminação dos serviços nas respectivas notas fiscais de serviço é exatamente a mesma (exceto pelo número do boletim de medição e pelos valores dos tributos).

87. Ainda de acordo com as informações constantes dos aludidos boletins de medição, a **COHIDRO** deveria apresentar, por exemplo, memorial descritivo, memorial de cálculo, desenhos de projeto, conclusões, recomendações e, por fim, relatório final impresso, encadernado, contendo todas as informações, desenhos, gráficos e anexos necessários à análise. Com base nisso, observa-se que seria fácil comprovar a efetiva prestação do serviço de consultoria, em tese, contratado pela OAS e, também em tese, executado pela **COHIDRO**, o que não se verificou nos presentes autos.

88. No que respeita ao narrado comprometimento estrutural importante apresentado pela barragem de Poxim, há que se chamar a atenção para o fato de que a reportagem destaca que somente através de análise realizada em 2017 constatou-se que o local apresenta fundação de calcário e várias surgências.

89. Embora a Defesa não tenha mencionado, a citada reportagem é de 26/01/2019. Isso se torna bem relevante à medida que, ao ser indagado pela CPAR no curso de seu depoimento, Wellington Lou informou que os contratantes encontraram uma rocha calcária e, então, contrataram a **COHIDRO** para propor uma solução (doc. 3274320, a partir de 33'18").

[...] tinham problema, encontraram uma rocha calcária. Eles tinham problema de fundação, é uma barragem grande, uma barragem da ordem de 20 e poucos metros de altura, que tinha um volume armazenado também de acima de 20 milhões de metros cúbicos e que tinha esse problema que nós então fomos contratados para dar solução. Era injeção... era com ... a rocha calcária e foi feito então um programa de injeção de calda de cimento para evitar a formação disso aí.

90. Nesse contexto e desconsiderada a imprecisão dos números trazidos, é necessário informar que a barragem de Poxim-Açu só foi inaugurada em maio de 2013, oportunidade em que as comportas foram fechadas e com previsão de que o reservatório estivesse cheio apenas no final daquele ano. Em 2009 a barragem ainda estava em construção e, portanto, não tinha volume armazenado de mais de 20 milhões de metros cúbicos.

91. Na remota hipótese de a calda de cimento ter sido injetada ainda na fase de construção da barragem, mais precisamente em 2009, fica sem explicação o fato de a ANA, em 2017, ter identificado um comprometimento estrutural importante, decorrente de local que apresenta fundação de calcário e várias surgências.

92. Outro fato que chamou a atenção foi que o então gerente regional da **COHIDRO** em Alagoas, estado vizinho a Sergipe, não sabia de nada a respeito desse suposto contrato. Destaca-se que, segundo o próprio Jerônimo, ele era o único representante da empresa fora do Rio de Janeiro. Sob essas circunstâncias, registra-se que além de não dispor de informações a respeito, o gerente regional mostrou-se bastante constrangido ao ser questionado a respeito de possíveis contratos mantidos entre a **COHIDRO** e a OAS (doc. 3274255, a partir de 41'49").

Presidente: Tem algum projeto específico em Alagoas ou em algum outro estado da federação que o senhor sabe se a Cohidro era contratada pela OAS?

Jerônimo: Tinha. Tinha um contrato que foi tratado com o doutor Wellington.

Presidente: Você não tem conhecimento não, né?

Jerônimo: Não muitos detalhes assim, né!

Presidente: Nem de que estado? Do que se trata?

Jerônimo: Não

93. Afora isso, o cotejamento das informações constantes dos boletins de medição (doc. 3111431 a 3111436) e o depoimento do sócio Wellington (doc. 3274320, a partir de 33'18") comprova que o contrato de fachada celebrado entre **COHIDRO** e OAS serviu tão somente para encobrir o pagamento de vantagens indevidas.

94. Não se pode deixar de notar ainda que, aparentemente, não haveria motivação para que as empresas

Odebrecht e OAS, mediante os depoimentos convergentes de seus colaboradores, implicassem a **COHIDRO** no caso de forma indevida.

95. Por todo o exposto, o argumento 3 deve ser rejeitado.

4.2.1.1.4 – Análise do Argumento 4 (projeto executivo já estava finalizado)

Argumento

96. A Defesa destaca que consoante informações disponibilizadas pela SEINFRA/AL, o projeto executivo do Km 45 ao Km 75 do Canal do Sertão Alagoano já estava devidamente finalizado desde o ano de 2005 e a obra seguia sua execução para a finalização do trecho 02 (Km 45 ao Km 64,70).

97. Essa constatação inviabilizaria, *per si*, toda e qualquer alegação no sentido de que o trecho 03 de obras, licitado pelo Governo do Estado entre os Km 64,70 e Km 92,93, poderia ter sofrido alterações em seu projeto no ano de 2009, ademais, não só o projeto básico já havia sido finalizado, mas o próprio projeto executivo, em quase 50% de sua extensão.

98. Ao final, a **COHIDRO** observa que o acompanhamento das obras é realizado por servidores do próprio Governo do Estado, e qualquer eventual alteração necessária à execução da obra seria apontada pelas empresas e justificada perante a SEINFRA/AL, responsável pela análise e posterior decisão de qualquer solicitação de modificação. O que significaria dizer que essas ações não guardariam qualquer tipo de relação com a **COHIDRO** e/ou seus representantes.

99. Na hipótese de as alegadas alterações terem ocorrido na fase de execução das obras, a **COHIDRO** afirma que teria encerrado sua atuação quando da entrega dos projetos e, portanto, não responderia por fatos ocorridos a partir desse ponto. Em outras palavras, a **COHIDRO** não poderia ser responsabilizada pelas condutas praticadas na fase de elaboração e processamento dos certames licitatórios, nem tampouco quanto ao comportamento dos envolvidos na execução da obra.

Análise

100. A oitiva do informante Jerônimo Leoni, solicitada pela própria Defesa, já seria suficiente para contrapor o argumento de que o projeto básico já havia sido finalizado e que o projeto executivo estava em quase 50% de sua extensão, pois, ao contextualizar os fatos, Jerônimo relatou que por volta dos anos de 2009 e 2010 a **COHIDRO** estava elaborando, detalhando e preparando a planilha e os projetos para execução dos trechos 3 e 4 do Canal do Sertão (doc. 3274255, a partir de 14'00")

[...] não fomos contratados para execução de obras [...] e sim para elaboração de projeto. Na ocasião, por volta de 2009, 2010, nós estávamos, então, elaborando e detalhando e preparando a planilha e projetos para serem executados os trechos 3 e 4 do Canal do Sertão de Alagoas. Então, nesse sentido, a Cohidro, como empresa contratada pelo Estado de Alagoas, ela era detentora desse contrato para elaboração do projeto [...]

101. No mesmo ato, a título de confirmação do que havia sido dito no início do depoimento, a CPAR questionou se no ano de 2009 os projetos básicos e/ou executivos estavam em fase de elaboração por parte da **COHIDRO**. Em resposta, esclareceu que a empresa “estava detalhando algumas coisas, entregando e revisando as planilhas orçamentárias para entregar para o Estado nessa ocasião, mas o contrato estava vigente” (doc. 3274255, a partir de 30'50”).

102. Não bastasse isso, o depoente confirmou que foi a **COHIDRO** que elaborou o projeto básico referente ao trecho do km 64,7 ao km 92,93, datado de agosto de 2009 e inserido no processo de contratação das obras (doc. 3109245, a partir de p. 66).

103. Importa consignar que os elementos de prova apontam no sentido de que as alterações ocorreram ainda na fase de elaboração do projeto básico para a licitação, com acréscimos de serviços e quantidades a fim de gerarem sobrepreço.

104. Nessa linha, destaca-se o Tribunal de Contas da União (TCU) apurou sobrepreço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010, firmado com a OAS (Concorrência n. 40/2009), e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmado com a Odebrecht (Concorrência n. 41/2009), que constituem quantias públicas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário, no contexto das condutas ora narradas, de R\$ 71.078.613,36.

105. É fato que o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da **COHIDRO**. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos.

106. Assim, rejeita-se o argumento 4.

5 – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

107. Após exame individualizado de todos os argumentos apresentados pela Defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica **COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.**

5.1 – Pena de declaração de inidoneidade

108. A declaração de inidoneidade é recomendada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados, editado pela CGU.

109. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a **COHIDRO** integrou ajuste/combinção para frustrar o caráter competitivo de licitações, consistente em revelar informações privilegiadas a terceiros e em permitir interferências de terceiros na elaboração de projeto básico que subsidiou os certames, o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

110. Portanto, a CPAR sugere que a empresa deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente:

- a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena;
- b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e
- c) a superação dos motivos determinantes da punição.

6 – CONCLUSÃO

111. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 11, do Decreto n. 11.129/2022 c/c arts. 21 e 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a CPAR decide:

- a) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas; e
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à sociedade empresária **COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- b) para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:
 - valor do dano: no contexto das condutas narradas, o TCU apurou sobrepreço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010 e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmados respectivamente com OAS e Odebrecht, quantias essas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário de R\$ 71.078.613,36 (Acórdão n. 2.957/2015 – doc. 3111454);

- valor da vantagem indevida paga a agente público: não se tem conhecimento de que houve pagamento de vantagem indevida; e
- vantagem pretendida pelas empresas: embora se tenha o valor dos contratos celebrados, não foi possível calcular o valor da vantagem pretendida.

c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 29/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 29/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3338534 e o código CRC F15289BA

Referência: Processo nº 00190.101132/2024-43

SEI nº 3338534